



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 10/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0070297/2021-89

41538879

PARECER ÚNICO									
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Nome: Marcos José da Silva			CPF/CNPJ: 719.913.106-25						
Endereço: Rua Castro Alves, nº 48, apto. 901			Bairro: Centro						
Município: Governador Valadares		UF: MG		CEP: 35.010-310					
Telefone: (33) 9 8819-3140		E-mail: contato@mareluni.com.br							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2									
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>									
Denominação: Fazenda Ribeirão Preto			Área Total (ha): 176,7051						
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6147			Município/UF: São José da Safira						
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)			X: 7981178		Y: 7979137				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3163003-B4AC2E1C4E544610B32E6500CD1A4588									
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,8653		ha					
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
								X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,8653	ha	23k	798547	7978623			
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)			Área (ha)				
Mineração		Lavra subterrânea de pegmatito e gema			0,01175				
Mineração		Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários			0,85355				
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)			
		Floresta Estacional							

Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,8653
----------------	----------------------------------	---------	--------

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	0,8238	m <sup>3</sup>

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/11/2021

Data da vistoria: 17/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: 25/01/2022

Data do recebimento de informações complementares: 22/02/2022

Data de emissão do parecer único: 23/03/2022

### 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (43382771) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em 0,8653 **hectares** (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para implantação de empreendimento de **minerário**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, as atividades estão inseridas nos códigos A-01-01-5 Lavra subterrânea de pegmatito e gemas e A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra **LAS/RAS**.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel (37769983) é de propriedade de **Marcos José da Silva, CPF nº 719.913.106-25** (37769971), é denominado **Fazenda Ribeirão Preto** (42670194), tem área total de **176,8977 ha** (equivalente a aproximadamente **5,8966 módulos fiscais**), estando localizado no município de **São José da Safira/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma da mata atlântica.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (42670198) do imóvel pelo engenheiro florestal Luiz Felipe Ramalho de Oliveira, CREA 245202/D, ART MG20210542374 (37769975), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3163003-B4AC.2E1C.4E54.4610.B32E.6500.CD1A.4588

- Área total: 176,8977ha;

- Área de reserva legal: 36,1067ha;

- Área de preservação permanente: 10,3077ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 36,1067ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 glebas separadas por uma APP.

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma da mata atlântica com fitofisionomias de cerrado stricto sensu e floresta estacional semidecidual, configurando 2 fragmento que são separados por

uma faixa de APP, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Destaca-se que não há sobreposição de APP com reserva legal. Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **bem conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, porém as Áreas de Preservação Permanente - APP não estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR**.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel **Marcos José da Silva, CPF nº 719.913.106-25**, que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade minerária. A área requerida possui 0,8653 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**".

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida - PUP (42670193) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo engenheiro florestal Luiz Felipe Ramalho de Oliveira, CREA 245202/D, ART MG20210542374 (37769975).

##### **4.1 PUP com Inventário Florestal:**

O processo em questão requer a regularização ambiental para a intervenção a ser realizada em área de 0,0415 ha e para a área de 0,8238 ha onde a regularização ocorre em caráter corretivo.

Para a área de intervenção em regime convencional, foi feito um censo florestal que registrou a ocorrência de 10 árvores de 6 espécies distintas, sendo: *Anadenanthera colubrina*, *Stryphnodendron polyphyllum*, *Machaerium nyctitans*, *Inga marginata* e *Dalbergia nigra* da família Fabaceae e *Hyptidendron asperrimum* da família Lamiaceae.

Destaca-se que a área de intervenção apresenta predomínio de herbáceas, domínio de *Pteridium aniquilum*. Nota-se que a área de intervenção é um ambiente alterado, principalmente pelo fogo que inibiu o desenvolvimento de espécies arbóreas/arbustivas, favorecendo assim o desenvolvimento de herbáceas.

Importante frisar que as espécies arbóreas não formam um fragmento florestal.

A escolha da equação de volume foi efetivada com embasamento no trabalho: "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, em convênio com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995. Floresta Estacional Semidecidual **VTCC = 0,00007423 DAP<sup>1,707348</sup> x Ht<sup>1,16873</sup>**

O volume encontrado para as árvores registradas é de 0,4214 m<sup>3</sup>.

Considerando o determinado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, o rendimento estimado para tocos e raízes é de 10 m<sup>3</sup>/ha. Assim, para a área de intervenção o rendimento seria de 0,415 m<sup>3</sup>.

O rendimento total da intervenção é de 0,8364 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa.

Para a intervenção corretiva foi feito um inventário com amostragem casual simples. O estudo fez o uso de 11 parcelas de 1 x 1 m.

A regularização em caráter corretivo possui área de 0,8238 ha. A supressão foi realizada para abertura de acesso e construção de benfeitorias. A intervenção não suprimiu indivíduos com rendimento lenhoso, toda a supressão foi no estrato herbáceo. As intervenções irregulares foram autuadas pelo AI nº 290632/2022.

O estudo de herbáceas registrou nas unidades amostrais 102 indivíduos pertencentes a 10 espécies distintas, são elas: *Conyza bonariensis*, *Cyrtocymura scorpioides*, *Commelina benghalensis*, *Murdannia nudiflora*, *Pteridium aniquilum*, *Cissampelos ovalifolia*, *Andropogon virgatus*, *Melinis minutiflora*, *Urochloa decumbens* e *Hexasepalum tere*.

Destaque para a dominância de *Pteridium aniquilum* que apresenta valor de importância de 33,91%. Nota-se por todo ambiente que espécie se distribui por todo ambiente.

Considerando se tratar de ambiente de floresta estacional semidecidual onde os parâmetros para classificação de regeneração da vegetação são estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007, observado o fato que em todo o ambiente há um predomínio de espécies herbáceas invasoras, a área aqui solicitada para intervenção caracteriza-se por vegetação secundária da mata atlântica em estágio inicial de regeneração.

##### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

O estudo registrou a ocorrência de 3 indivíduos de *Dalbergia nigra*, espécie classificada como ameaçada pela Portaria MMA nº 493/2014.

##### **4.3 Taxas:**

#### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401110835191, referente a supressão de cobertura vegetal nativa, no valor de R\$ 493,00.

#### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901110836781, referente a 0,4234 m³ de lenha de origem nativa, no valor de R\$ 2,34. Deverá ser apresentado uma taxa florestal complementar referente a 0,4004 m³ de lenha de origem nativa.

#### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$ 4,7703, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 0,8238 m³ é de **R\$ 23,58** (Vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

**4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23118109

### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: média;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica
- Unidade de conservação: não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica;

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: nenhuma
- Atividades licenciadas: nenhuma
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: ainda não há

#### **5.2 Vistoria realizada:**

No dia 17 de janeiro de 2022 realizou-se vistoria no imóvel Fazenda Ribeirão Preto, localizada no município de São José da Safira - MG, inserido no bioma da Mata Atlântica.

O imóvel é propriedade de Marcos José da Silva, CPF nº 719.913.106-25, que requer por meio do processo 2100.01.0070297/2021-89, autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 0,4644 hectares (ha), objetivando a implantação de atividade minerária.

A vistoria foi acompanhada de Luiz Felipe Ramalho de Oliveira responsável técnico pelo processo e por dois funcionários do imóvel..

Adentrando ao imóvel, constatou-se a presença de uma intervenção ambiental para abertura de estrada. A estrada segue da porteira até o local onde está sendo construída uma moradia e depois até um galpão próximo a área pretendida para mineração. A área suprimida apresenta alta declividade e largura média 5 de metros. Próximo a área de intervenção irregular, a vegetação remanescente apresenta predomínio de herbáceas com presença de alguns indivíduos arbóreos de baixo rendimento ocorrendo de forma dispersa. A intervenção não implicou em rendimento lenhoso, somente herbáceas foram suprimidas. A área de suprimida apresenta predomínio de *Pteridium aquilinum*.

Nota-se que a alta declividade do ambiente, solo com alto teor de areia e ainda o histórico de fogo - que segundo relato dos acompanhantes é constante - o desenvolvimento de ambientes mais estruturado como uma floresta é lento. A vegetação em questão encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Constatou-se que a área suprimida irregularmente possui 8.653 m², iniciando na coordenada UTM [SIRGAS2000] 23K 1) X: 799023 / Y: 7978648 e terminando no ponto 2) X: 798571 / Y: 7978578.

Após a coordenada UTM [SIRGAS2000] 23K X: 798571 / Y: 7978578 iniciou-se a área de intervenção com presença de de vegetação nativa. Observou-se que o local apresenta predomínio de samambaia, porém há ocorrência de espécies exóticas como capim gordura (*Melinis minutiflora*) e brachiária (*Brachiaria* sp.). As espécies arbóreas encontravam-se registradas. Todos os indivíduos arbóreos foram conferidos e as informações apresentadas são condizentes com o declarado no estudo.

Devido a alta declividade da topografia local e a ausência de acessos não foi possível chegar até a reserva legal. Porém, a partir de um ponto do imóvel em que é possível visualizar a reserva, observou-se que a reserva possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em ambientes mais baixos, próximos aos cursos de água, e fitofisionomia de cerrado típico em ambiente mais declivosos.

Constatou-se também a presença de curso de água dentro da área de reserva legal.

Notou-se que a área proposta para PTRF possui fitofisionomia de cerrado típico. Discutiu-se a possibilidade de alteração da área do PTRF, visto que no imóvel a locais mais favoráveis ao plantio para compensação, como por exemplo as áreas de floresta estacional semidecidual.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: argissolo vermelho -amarelo

- Hidrografia: sub-bacia do Rio Suaçuí que pertence a bacia hidrográfica do Rio Doce.

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O município de São José da Safira situa-se na zona de domínio do Bioma Mata Atlântica. Conseqüentemente, o empreendimento em estudo com projeto de extração mineral para fins de lavra subterrânea pegmatitos e gemas, encontra-se também geograficamente inserido no Bioma Mata Atlântica segundo a Lei 11.428/2006. Na área do empreendimento, tem-se uma região transicional de áreas de antigas pastagens e formações florestais, nas quais indivíduos da espécie de samambaia invasora *Pteridium aquilinum* colonizam e dominam a área, comuns em áreas antropizadas do bioma Mata Atlântica nesta região. A vegetação regional do empreendimento, apresenta cobertura vegetal caracterizada pelo predomínio de espécies típicas de Floresta Estacional Semidecidual. De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais (2009), a região de São José da Safira apresenta como fitofisionomias principais a Floresta Estacional Semidecidual Montana e Floresta Estacional Semidecidual Submontana. A vegetação encontrada na ADA, corrobora com os dados do Inventário Florestal de Minas Gerais (2009), no qual o empreendimento em estudo encontra-se na Floresta Estacional Semidecidual Montana. Nesta latitude, esta fitofisionomia é caracterizada pela formação do bioma Mata Atlântica acima dos 500 m de altitude até 1.500 m, condicionada a dupla estacionalidade climática, com uma estação com chuvas intensas no verão e outra com um período de estiagem

- **Fauna:** Segundo o ICMBIO (2018), a Mata Atlântica abriga a maioria dos táxons de mamíferos ameaçados de extinção. Tal ameaça ocorre devido à fragmentação das florestas e perda de habitat que ocorre em sua maioria das vezes por atividades da indústria agropecuária, cuja mata é substituída por culturas agrícolas anuais, desabrigando os indivíduos locais. Levantamentos realizados por Keesen et al. (2016), atualizando a lista de mamíferos no Parque Estadual do Rio Doce, registrou 89 espécies de mamíferos. Dentre estes, a maioria das espécies registradas eram da ordem Chiroptera (38.20%), Rodentia (20,22%) e Carnivora (15.73%). Os primatas foram a ordem com maior número de espécies endêmicas da mata atlântica, dentre estas foram registradas as espécies *Brachyteles hypoxanthus*, *Alouatta guariba clamitans*, *Callithrix geoffroyi*, *C. aurita*, *C. flaviceps* e *Sapajus nigritus*, seguido pelos roedores *Abrawayaomys ruschii* e *Hylaeamys seuanezi*, marsupiais *Didelphis aurita* e *Gracilinanus microtarsus* e a espécie de morcego *Dryadonycteris capixaba*, recentemente registrada por Gregorin et al. (2015). Dentre os canídeos, destaca-se a ocorrência de *Cerdocyon thous* (cachorro-do-mato) e *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará). dentre os felinos foram encontrados *Leopardus guttulus* (gato-do-mato-pequeno), *Leopardus wiedii* (maracajá), *Leopardus pardalis* (jaguaritica), *Puma yagouaroundi* (jaguarundi), *Puma concolor* (onça-parda) e *Panthera onca* (onça-pintada) (Keesen et al., 2016). Em relação as espécies de aves, Canuto (2009) registraram 31 espécies de aves diurnas no Parque Estadual do Rio Doce. De acordo com os registros, o Gavião-pombo-pequeno (*Leucopternis lacernulatus*) foi a espécie mais frequente (52%) seguida do Gavião-de-cabeçacinza (*Leptodon cayanensis*), 42%, ambas conspícuas em vãos de exibição e cortejo na área de estudo. Outras espécies com alta frequência de registros foram conspícuas na vocalização durante os meses amostrados ou planadoras frequentes a exemplo do Gavião-carijó (*Rupornis magnirostris*), 36%, e do Urubu-rei (*Sarcoramphus papa*), aparecendo em 38% das amostras. Espécies com frequência intermediária ainda apresentam alta detectabilidade através da vocalização como o Cauré (*Falco ruficularis*) (27%), o Gavião-bombachinha (*Harpagus diodon*) (17%) e o Gavião-de-penacho (*Spizaetus ornatus*) (13%), estas duas últimas, também são detectáveis durante o planeio em térmicas ao longo do dia, assim como o Gavião-pato (*Spizaetus melanoleucus*) com 10% (Canuto, 2009).

**5.3 Alternativa técnica e locacional:** não se aplica.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

O empreendedor iniciou no imóvel intervenções ambientais como a supressão de vegetação nativa em áreas em que não haviam rendimento lenhoso. Quando foi necessário a supressão de indivíduos arbóreos, foi peticionado o processo em tela.

Em vistoria no imóvel foi identificado a supressão irregular de 0,8238 ha. Trata-se de vegetação da mata atlântica sem rendimento lenhoso. Pode-se dizer pelas espécies arbóreas encontradas e por fragmentos florestais próximos que o local possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. Entretanto, hoje, devido a ações antrópicas como uso do fogo, a fitofisionomia encontra-se em estágio bem inicial de regeneração, onde há um predomínio de herbáceas, com dominância de *Pteridium aniquilum*, com raríssima ocorrência de espécies arbóreas. A área de intervenção irregular não possuía rendimento lenhoso.

A intervenção irregular foi autuada pelo auto de infração nº 290632 (42670188). O autuado já quitou a multa (42670190).

Além do pagamento da multa, o requerente do processo apresentou inventário florestal como exigido para regularização ambiental caráter corretivo, como previsto pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O inventário florestal apresentado junto ao processo foi aprovado. O estudo registou a ocorrência de 3 indivíduos ameaçados, conforme Portaria MMA nº 493/2014. Conforme Subseção III do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi proposta compensação pelo corte dos indivíduos ameaçados. Mais a frente será tratada a compensação proposta.

Conforme parâmetros determinados pela Resolução CONAMA nº 392/2007, a vegetação de mata atlântica em questão se encontra em estágio inicial de regeneração devido a ausência da formação florestal. Há dominância de espécies herbáceas.

A área de intervenção da lavra encontra-se dentro dos limites do direito minerário nº 830.385/2020 que é de titularidade do Sr. Marcos José da Silva.

Considerando não foram identificados impedimentos legais ou técnicos, a equipe do NUREG Alto Jequitinhonha é favorável ao deferimento do processo aqui em análise

### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

#### Impactos ambientais:

- Exposição e compactação do solo;
- Redução de cobertura vegetal;
- Diminuição do suporte e suprimento para fauna.

#### Medidas mitigadoras:

- Conservar as estradas de acesso já existentes e sua expansão, observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Demarcação física da AIP a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada;
- Para compensar a espécie ameaçada de extinção *Dalbergia nigra*, serão plantados 30 indivíduos de *D. nigra* ou de espécies do mesmo grupo ecológico, razão 10 indivíduos plantados a cada 1 suprimido (Art. 73, Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019), conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, bem como no Decreto nº. 47.749, de 2019 e a Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 2012 e a Lei Federal nº 11.428 de 2006, e o Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta sobre alguns de seus dispositivos.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 0,8653 hectares, com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA **em caráter corretivo**, proveniente do Auto de Infração nº **290632/2022** para regularização e implantação de empreendimento minerário, atividades A-01-01-5 e A-05-05-3, segundo parâmetros da DN nº 217, de 2017.

O imóvel denominado Fazenda Ribeirão Preto tem área total de 176,7051 ha e está inserido no bioma Mata Atlântica, possuindo possui fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual - FESD. **A área passível de regularização** está localizada no bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, conforme consta das análises e parecer técnico.

Diante do exposto, é possível que a intervenção ambiental seja autorizada em consonância com o que preconiza o art. 25 da Lei 11.428, de 2006.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam os documentos pessoais do Requerente (37769971), Cópia do Auto de Infração (42670188), Certidão de Inteiro Teor do imóvel (37769983), bem como o Plano de Inventário Florestal (Plano de Utilização Pretendida - PUP) (42670193).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (43382771), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado -, denominado **LAS/RAS**, o qual foi ratificado pelo tópico 5.1 "Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel" do Parecer (43266951) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador,

com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 5/2022 (41221356) que exigiu a apresentação do **a)** Incluir no processo, em caráter corretivo, toda a área suprimida irregularmente para a implantação de estrada e infraestrutura; **b)** Retificar a área de reserva legal excluindo da reserva a área de preservação permanente - APP não declarada nos estudos e **c)** Retificar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) alterando a área de compensação, as quais foram atendidas de modo satisfatório pelo Requerente.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor 23118109 em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por se tratar a presente análise de Requerimento para intervenção ambiental em caráter corretivo, o processo deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização e do auto de infração referentes à intervenção irregular conforme determinado pelo art. 14 do Decreto Estadual 47.749, de 2019. Verifica-se a cópia do Auto de infração nos Autos do presente processo (42670188).

Nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia da vegetação existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida. Em consonância com o que determinam os arts. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento para obtenção DAIA em caráter corretivo, conforme a seguir dispostos:

**Art. 12.** *A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

**Art. 13.** *A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

**Art. 14.** *O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

O inventário Florestal foi solicitado, apresentado e analisado nos autos, conforme ID 43266951.

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se em parte presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 11/03/2022, bem como aos documentos ID 42670190, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13, especificamente o disposto na segunda parte do inciso I, restando ao requerente apresentar a "desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator

junto ao órgão ambiental competente", para que estejam presentes todos os requisitos para análise da intervenção de forma corretiva.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Na área requerida para a intervenção ambiental constatou-se a presença de espécie ameaçada de extinção, sendo esta a *Dalbergia nigra*, espécie classificada como ameaçada pela Portaria MMA nº 493/2014, tendo sido proposto Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF ( 42670205). Em toda a área, a princípio, não foram observadas a presença de espécie imunes ao corte, conforme constatado pelo Relatório Técnico nº 5/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2022.

Faz-se mister observar a razão da presente intervenção requerida ser passível de análise por este Instituto Estadual de Florestas - IEF, Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha. Deve-se ao fato de, segundo o art. 3º, I, b, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a atividade "minerária" enquadrar-se como de **utilidade pública**.

Ato contínuo, o art. 75, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 estabeleceu as formas de compensações admitidas para empreendimentos minerários, conforme a seguir descrito:

**Art. 75** - *O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

**§ 1º** - *A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.*

**§ 2º** - *O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.*

**§ 3º** - *Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.*

**§ 4º** - *A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.*

**§ 5º** - *No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.*

**Art. 64.** *A compensação a que se refere o § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:*

**I** - *destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;*

**II** - *execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.*

**§ 1º** *Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.*

**§ 2º** *Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.*

**§ 3º** *As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.*

**§ 4º** *Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada*



conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pelo empreendimento minerário deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias de acordo com a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017 e nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.

Nota-se que, pelo Relatório Técnico (35937408), bem como, pelo CAR (34586547), que existe a presença de Áreas de Preservação Permanente - APP, porém não estão totalmente recobertas por vegetação nativa.. Quanto à Reserva Legal - RL, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012) e inexistência de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019), além de não existirem áreas subutilizadas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal. Consta nos autos, do presente processo administrativo, o comprovante (37769985) de pagamento da Taxa Florestal.

Destarte, após análise técnica verificou-se que deverá ser *cobrada Taxas Florestal complementar referente ao volume de 0,4004 m³ de lenha de origem nativa, conforme aferição técnica.*

*Ressalta-se que, devido ao caráter corretivo da Intervenção requerida, segundo o art. 69 da Lei nº. 4.747, de 1968, o valor da Taxa Florestal será cobrado em dobro, isto é, acréscimo de 100% (cem por cento), o que deverá ser observado, conforme descrição de cálculo constante no item 4.3.*

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como "TAXAS" e neste momento confirmado por este controle processual, deverá o requerente fazer o recolhimento da taxa florestal complementar e da Reposição Florestal que deverão ser quitados antes da emissão do DAIA.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (41538879), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 25 de novembro de 2021 (38578147), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## **8. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso**

**alternativo do solo**" em área de **0,8653 ha**, requerido por **Marcos José da Silva**, CPF **719.913.106-25**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Ribeirão Preto**, município de São José da Safira/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **0,8238 m³** de **lenha de floresta nativa** que será utilizado internamente no imóvel.

Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo pagamento da Taxa florestal complementar de **0,4004 m³** e da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **0,8238 m³** é de **R\$ 23,58 (Vinte e três reais e cinquenta e oito centavos)**.

Restando também ao requerente a obrigação de apresentar a desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente para o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA).

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental(DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### PTRF:

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF ( 42670205) foi elaborado pelo engenheiro florestal Luiz Felipe Ramalho de Oliveira , CREA 245202/D , ART MG20210542374 (37769975).

Será implantado o PTRF em área de reserva legal totalizando **0,0445 ha**, no imóvel Fazenda Ribeirão Preto, entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 - X: 797573 / Y: 7978811 e 2 - X: 797545 / Y: 7978828. Para tal, é proposto o plantio de 10 mudas para cada indivíduo a ser suprimido, assim o plantio total será de 30 mudas de Dalbergia nigra.

Aprova-se o PTRF proposto.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
 Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	
2	Protocolar proposta para cumprimento da medida compensatória de que trata o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, em razão da supressão de vegetação nativa para o desenvolvimento do empreendimento minerário.	90 dias
3	Executar PTRF 0,0445 ha, no imóvel Fazenda Ribeirão Preto, entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 - X: 797573 / Y: 7978811 e 2 - X: 797545 / Y: 7978828. Onde deverá ser plantado 30 mudas de Dalbergia nigra.	36 meses
4	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante semestralmente.	36 meses
5	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.	

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade **concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**, à partir da data de sua emissão.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

**Nome: Marcos Felipe Ferreira Silva**  
**MASP: 1460925-9**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**

**Nome: Paloma Heloísa Rocha**  
**MASP: 1459831-2**



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 23/03/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43266951** e o código CRC **CE8DB2B1**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0070297/2021-89

SEI nº 43266951



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2022

Diamantina, 21 de março de 2022.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo SEI nº: 2100.01.0070297/2021-89**

**Requerente: Marcos José da Silva**

Eu, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da designação de competência publicada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais - DOE/MG em 24/02/2022, página 9, com fulcro na competência estabelecida pelo art. 38, paragrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,8653 hectares (ha)*, com fundamento no Parecer Único (43266951)

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 23/03/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43852547** e o código CRC **A0FE4B21**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0070297/2021-89

SEI nº 43852547